



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001439/2010-92
Recurso Embargos
Acórdão nº **2003-003.043 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Embargante CONSELHEIRA SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL E IVONE DE ALCANTARA FERREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PAF. EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Havendo incorreção no registro da ementa e contradição nas conclusões do acórdão, deve ser sanado o vício para que o julgado passe a refletir o correto entendimento a que chegou o Colegiado.

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no

Acórdão n.º 2003-000.417, de 17/12/2019, adaptar o voto condutor ao que foi decidido pelo Colegiado naquele julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de embargos inominados interpostos pela Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (fls. 143) contra o acórdão n.º 2003-000.417 (fls. 139/141), proferido na sessão de 17/12/2019, por este Colegiado, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES ÀS AVESSAS. IMPOSSIBILIDADE.

O dependente de fato não pode, por inexistência de previsão legal, deduzir despesas médicas pagas pelo contribuinte do qual depende economicamente, porque é deste o direito de declarar esses desembolsos. CASAMENTO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

O regime jurídico do casamento não afeta as relações tributárias relativas a imposto de renda, ainda que se trate de comunhão universal de bens, porque não há, independentemente do regime, presunção automática de dependência entre os cônjuges, tratando-se, apenas, de relação jurídico-sucesória.

Alega a Embargante a existência de contradição no julgado, “eis que a conclusão do voto é por negar provimento ao recurso, ao passo que o resultado é dar provimento ao recurso, sendo, portanto, necessário pautar novamente o processo para julgamento para sanar a contradição” (fls. 143):

Os embargos foram recebidos como inominados (fls. 143), nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, diante do evidente lapso manifesto na decisão embargada, urgindo a necessária revisão do julgado.

Considerando que a conselheira Embargante não mais compõe este Colegiado, o presente feito me foi redistribuído, mediante novo sorteio, tendo sido observadas as disposições do art. 49, § 8º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15 e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Os embargos inominados opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Com base nas informações veiculadas nos inominados, constata-se presente a contradição apurada, urgindo o saneamento para que a decisão possa, de fato e de direito, espelhar o que foi efetivamente deliberado pelo Colegiado.

Assim, passo a análise dos fundamentos que motivarão as razões de decidir, com especial destaque para a ementa, o mérito recursal e a conclusão do julgado:

Ementa

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Mérito

Da glosa da dedução das despesas médicas declaradas:

Quanto a glosa da despesa médica, cabe salientar que, no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados e dos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da glosa mantida na decisão de recorrida (fls. 48/50):

A contribuinte junta à fl. 12 a 16 cópia dos recibos referentes ao valor da despesa médica com o Hospital do Coração de Londrina, e cópia do TED à fl. 16.

Não há, no entanto, com exceção do recibo à fl. 12, a discriminação da doença ou dos procedimentos a que foi submetida a contribuinte, além de não constarem cópias dos respectivos extratos bancários, assim como não segue junto à cópia do TED o respectivo recibo do Hospital.

Há outras peculiaridades que enfraquecem o conjunto probatório apresentado pela impugnante, como dois recibos para a mesma paciente assinados em 23/04/2007 (fls. 12 e 13), para atestar pagamentos quitados pelo mesmo cheque (n.º 000502). Um recibo único para atestar uma mesma despesa quitada por meio de diversos cheques (fl. 14), em vez da emissão de um único cheque.

Quiçá essa inquietude do julgador inexistisse, caso a contribuinte tivesse juntado a cópia dos extratos bancários. No entanto, o conjunto probatório produzido nos autos não alicerça suficientemente as alegações da petionária.

(...)

Percebe-se que a Lei 9.250/95, no §2º, III, do artigo 8º, reforça que a possibilidade de dedução prevista na alínea 'a' do inciso II limita-se a pagamentos comprovados. Como citado alhures, a contribuinte não fez prova suficientemente capaz de suportar sua alegação, não podendo assim o julgador acatá-la.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os recibos apresentados, acompanhados de cópia dos cheques e extratos bancários (fls. 80/97 e 101), apontam e comprovam a ocorrência do procedimento cirúrgico a que se submeteu a Recorrente junto ao Hospital do Coração de Londrina, cujos pagamentos no valor total de R\$ 64.205,72, de fato, foram realizados com cheques e transferência bancária/TED de contas de titularidade conjunta da Recorrente e seu marido Sr. Luiz Gonçalves Ferreira (fls. 120 e 122), restando assim, ao meu sentir, suprido o vício apontado pela fiscalização, ao teor do art. 80, § 1º, II do RIR/99, razão pela qual restabeleço a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário lançado.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, nos termos do voto em epígrafe para, sanando a contradição apurada, adequar o voto-condutor ao que foi deliberado pelo Colegiado naquele julgamento, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto